

[Imprimir](#)[Fechar](#)

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON**

Processo: **01305-2013-005-10-00-9-RO**

**Ementa**

TREINAMENTO ANTERIOR. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconhecido que contrato de experiência foi rompido pela recorrida após o treinamento de três dias, é devido ao reclamante, à título de indenização, 50% da remuneração a que teria direito se tivesse trabalhado até o termo do contrato. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO PROVADAS. Observa-se nos autos que o reclamante produziu as supostas provas que encartou nos autos, no sentido de fazer parecer que foi dispensado discriminativamente, mas, ainda assim, não conseguiu alcançar o seu intento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Relatório**

A Exmª juíza do trabalho ELISANGELA SMOLARECK, por meio da sentença às fls. 70/72, julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 74/83, contrarrazoado às fls. 87/90 pela reclamada.

Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**Voto**

**Admissibilidade**

Estando preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e também das contrarrazões da reclamada.

**TREINAMENTO ANTERIOR. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O autor reclamou que, sem formalização alguma, iniciou suas atividades laborais na reclamada em 26/6/2013, exercendo a função de balconista de laticínio, mas que foi dispensado pela empregadora no dia 28, três dias após, a qual "fundamentou tal medida no fato de o Reclamante responder processo criminal", pagou os dias trabalhados, denominando o vínculo jurídico de estágio.

Afirmou ainda que, nesse período, foi-lhe solicitado inúmeros documentos, inclusive certidão criminal e exame admissional, o que comprova a prestação de serviços no estabelecimento da empresa ré, como também as fotografias às fls. 34/5 que bateu de si mesmo, nas quais aparece utilizando camiseta com o nome da ré e a palavra "Treinamento". E pede ao fim o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação da ré a lhe pagar aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS + 40%.

A reclamada defendeu-se alegando que o reclamante, "somente participou das fases de entrega de documentos e reconhecimento do estabelecimento entre 26/06/2013 e 28/06/2013, o qual, como os demais candidatos, no período de 1 dia utilizam colete com inscrição "Treinamento" para o livre acesso a todas as suas dependências, inclusive as permitidas somente ao pessoal autorizado", "evitando assim o risco de acidentes".

Insistindo que autor somente participou das fases de entrega de documentos e reconhecimento do estabelecimento entre 26 e 28/6/2013, afirma, ainda, ser inviável a tese de que rompeu o vínculo com reclamante em 28/6/2013, em face dele estar respondendo a processo criminal, pois os documentos encartados pelo autor possuem datas posteriores (1º e 4/7/2013), como se vê às fls. 37, 39 e 41.

Observo, por fim, que a demandada alegou não ser estranha ao demandante a situação exposta, que não lhe causou, assim, o dano apontado, pois além de ter induzido a produção dos documentos e da mídia eletrônica, que anexou, acionou também as Lojas Americanas, reclamação 0001584-41.2013.5.10.0003, em situação similar ou idêntica a destes autos, "tanto na produção das supostas provas, como na aplicação da tese promovida, não sendo crível o sofrimento do Reclamante, aparentando mais uma forma de enriquecimento ilícito"

Em réplica, o demandante afirmou que no dia 28/6/2013 informou à sua superiora (isabel) que respondia a processo criminal, "oportunidade em que se desenvolveu a conversa gravada e registrada nos presentes autos", mas que se comprometeu a entregar posteriormente os documentos requeridos por ela, como de fato o fez no dia 4/7/2013, sendo informado naquele momento que a empresa não estava mais necessitando contratar mão de obra.

Quanto ao processo contra as Lojas Americanas, disse apenas que simplesmente exerceu o seu direito de ação, garantido constitucionalmente.

Ante o que, o juízo a quo julgou improcedente o pedido e o reclamante recorre.

Pois bem.

É certo que as datas constantes na documentação encartada pelo autor são todas posteriores a 28/6/2013, inclusive na "relação de documentos para admissão", na "guia de encaminhamento para realização de exames" admissional e no "atestado de saúde ocupacional"; e que em absoluto não tem o condão de confirmar a prestação de serviços pelo reclamante à reclamada no período de 26 a 28/6/2013.

Contudo, ao somente afirmar que a mídia anexada não refletiria a realidade fática dos autos, a reclamada não impugnou especificamente o áudio contido naquela mídia eletrônica, pois não infirmou o conteúdo da gravação.

Portanto, em que pese as datas que constam na documentação acostada pelo reclamante não se coadunarem com o período alegado pelo reclamante como trabalhado na reclamada, é incontroverso que se ouve, como efetivamente se ouve na mídia acostada, a Srª Isabel, do departamento de pessoal da empresa ré, dizer ao reclamante que não podia contratá-lo enquanto ele não resolvesse um determinado negócio, mas que ele podia passar no estabelecimento em que havia treinado, para receber pelos dias trabalhados.

Conforme o exposto, está provado nos autos que o autor concorreu a uma vaga de emprego na reclamada e, visando a conseguí-la, trabalhou durante três dias na reclamada à título de treino, situação que não foi formalizada pela demandada, a qual informou-lhe que não podia contratá-lo enquanto ele não resolvesse um determinado negócio.

Nesse contexto, tenho que o período de treinamento, que tem como finalidade avaliar, como no caso concreto, se o candidato ao emprego possui as aptidões necessárias a sua contratação como empregado, é um período prévio ao contrato de experiência disciplinado no art. 443, § 2º, 'c', da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e, por isso, deve integrá-lo, sendo, nos termos da defesa, de 45 dias, conforme posicionamento da defesa utilizando-se do princípio da eventualidade, inclusive com o fundamento de que esse prazo de 45 dias era o normalmente fixado nos contratos de prova.

Nesse contexto, reconhecendo que contrato de experiência foi rompido pela recorrida após os três dias, dou provimento, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, à título de indenização, 50% da remuneração a que teria direito se trabalhasse até o termo do contrato, com base de cálculo no salário de R\$ 924,00.

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO PROVADAS**

Como já exposto, o reclamante alegou que ao dispensá-lo a reclamada lhe informou que a prestação dos seus serviços não seria mais necessária, pelo fato de estar respondendo a processo criminal, como comprova a mídia acostada. Sustenta, ainda, que a simples exigência de certidão negativa pela empresa demandada, como no caso concreto, já caracteriza dano moral. E pediu, por isso, a condenação daquela a lhe pagar a indenização de R\$

10.000,00 por danos morais.

Mas o juízo originário indeferiu o pedido, entendendo que a exigência de bons antecedentes, seja criminal ou civil, para fins de admissão de empregados pertence ao poder diretivo do empregador. Ante o que, o autor recorre.

Inicialmente, cabe lembrar que as datas constantes na documentação encartada pelo recorrente são todas posteriores ao dia em que afirma ter sido dispensado pela recorrida, 28/6/2013, e, assim, por terem sido produzidas posteriormente não se prestam para comprovar que anteriormente reclamada lhe teria exigido que apresentasse certidão de antecedentes criminais.

Por outro lado, noto que o recorrido produziu as supostas provas que encartou nos autos, inclusive gravando a conversa que manteve com a empregada da reclamada, do departamento de pessoal, conduzindo-a no sentido de fazer parecer que foi dispensado discriminativamente. Situação até mesmo admitida pelo demandante, que não impugnou em réplica a afirmação defensiva de que estava agindo espertamente, pois havia igualmente acionado as Lojas Americanas, em situação similar e idêntica a destes autos, tanto na produção das supostas provas, como com a tese trazida nestes autos. Em resposta, disse que estava "simplesmente exercendo o seu direito de ação, garantido constitucional".

Cabe, então, alertar ao recorrente que o abuso do direito de acionar não é garantido constitucionalmente.

Nego provimento, pois observo nos autos que o reclamante produziu as supostas provas que encartou nos autos no sentido de fazer parecer que foi dispensado discriminativamente, mas, ainda assim, não conseguiu alcançar o seu intento. Por outro lado, não enxergo dano moral àquele que força um procedimento não apenas de uma, mas de pelo menos dois empregadores com o intuito de buscar um valor indenizatório. Não enxergo na atitude qualquer ferimento na alma.

#### CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, à título de indenização, 50% da remuneração a que teria direito se trabalhasse até o termo do contrato, com base de cálculo no salário de R\$ 924,00.

Incide nos termos legais e jurisprudenciais juros, correção monetária.

Inverto o ônus da sucumbência para fixar custas processuais no importe de R\$ 30,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para tal finalidade.

#### Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, à título de indenização, 50% da remuneração a que teria direito se trabalhasse até o termo do contrato, com base de cálculo no salário de R\$ 924,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de julho de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

#### Certidão(ões)

Órgão  
Julgador: 2ª Turma

20ª Sessão Ordinária do dia 16/07/2014

Presidente: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Composição:

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Presente	NORMAL
Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	Presente	NORMAL
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Presente	NORMAL
Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Ausente	FERIAS

aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, à título de indenização, 50% da remuneração a que teria direito se trabalhasse até o termo do contrato, com base de cálculo no salário de R\$ 924,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

---